



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0011606-60.2023.5.18.0012
AUTOR: BREND GABRIEL DE ALBUQUERQUE MARQUES
RÉU: C M CAROL MARTINS MICROPIGMENTACAO LTDA

Vistos e examinados os autos do processo acima identificado, sujeito ao rito ordinário, é proferida a seguinte SENTENÇA.

I – FUNDAMENTAÇÃO

BREND GABRIEL DE ALBUQUERQUE MARQUES, qualificado na petição inicial de ID 88b86a0, ajuizou a presente reclamatória trabalhista em face de **C M CAROL MARTINS MICROPIGMENTAÇÃO LTDA**, alegando, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 10.11.2022, para exercer a função de gestor financeiro, sem anotação de sua CTPS. Afirma que se ativava em acúmulo de funções e que o intervalo intrajornada não era integralmente concedido. Diante disso, postula o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, o pagamento das verbas rescisórias devidas na rescisão imotivada do pacto laboral, intervalo intrajornada, 13º salários, vale-transporte, indenização por danos morais, e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o pagamento de honorários advocatícios.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 107.764,60.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

A audiência inicial (ata – ID 78d8a22) restou prejudicada, diante da ausência de notificação da reclamada.

Na nova audiência inicial (ata – ID 8c492c7), não se alcançando a conciliação das partes, a reclamada apresentou defesa de ID 5fda310, acompanhada de documentos.

O reclamante se manifestou acerca da contestação por meio da petição de ID 60ae424.

Na audiência de instrução (ata – ID 0ab621a), a reclamada não compareceu, diante do que, o autor postulou o reconhecimento da confissão ficta desta. Razões finais remissivas pelo reclamante. Última tentativa conciliatória prejudicada.

Relatado, passa-se à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de inépcia da petição inicial

Analisando a petição inicial, verifico que o reclamante atendeu os requisitos previstos nos arts. 840 da CLT e 319 do CPC. Além disso, à reclamada foi possível a compreensão do petitório e o exercício de ampla defesa. Portanto, **rejeito** a preliminar.

2.2 Ausência da reclamada à audiência de instrução. Confissão ficta

A reclamada não compareceu à audiência de instrução (ata – ID 0ab621a), mesmo ciente de que sua presença era obrigatória para prestar depoimento, sob pena de confissão, conforme consignado na audiência inicial (ata – ID 8c492c7), razão pela qual, nos termos da Súmula n. 74 do TST, **reconheço** a sua confissão presumida quanto à matéria de fato alegada pelo reclamante.

Tratando-se de confissão ficta, poderá ser afastada por prova preexistente nos autos, o que será considerado no exame de cada uma das postulações iniciais.

2.3 Vínculo empregatício. Modalidade da rescisão contratual. Verbas rescisórias. Anotação da CTPS

O reclamante alega que foi admitido pela reclamada em 10.11.2022 para exercer a função de gestor financeiro, sendo dispensado sem justa causa em 12.06.2023. Relata que recebia salário fixo no importe de R\$ 1.800,00, acrescido de ajuda de custo de R\$ 200,00 e comissões, no valor médio de R\$ 688,23. Afirma que, embora tenha exercido suas atividades laborativas com todos os requisitos do art. 3º da CLT, sua CTPS não foi anotada pela empresa ré, motivo pelo qual postula o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como o pagamento das verbas rescisórias inerentes à extinção imotivada do pacto laboral.

Em defesa, a reclamada reconhece a existente do vínculo empregatício, mas sustenta que o contrato de trabalho foi extinto por iniciativa do autor, que fora admitido para exercer a função de vendedor interno, com salário no importe de R\$ 1.800,00 mensais. Prossegue afirmando que o reclamante trabalhava internamente e que, portanto, era desnecessário o pagamento de ajuda de custo, sustentando que o valor de R\$ 200,00 alegado na inicial se refere ao vale-transporte.

Analiso.

Considerando-se que a confissão ficta da empresa ré não é afastada por nenhum documento existente nos autos, **reconheço** que o reclamante exercia a função de gestor financeiro, conforme alegado na inicial.

No tocante à remuneração, de acordo com o relato da inicial, não há qualquer justificativa para o pagamento de ajuda de custo ao reclamante. Assim, **reconheço** que este recebia salário no importe de R\$ 1.800,00, sendo o acréscimo de R\$ 200,00 referente ao vale-transporte.

Quanto à modalidade da rescisão contratual, pelo princípio da continuidade da relação de emprego, bem como da aptidão para a prova, competia à reclamada comprovar que o pacto laboral foi extinto por iniciativa da autora, ônus do qual não se desincumbiu, na medida em que não produziu nenhuma prova nesse sentido, além de ter incorrido em confissão ficta.

Pelo exposto, **reconheço** a existência do vínculo empregatício entre as partes, tendo o reclamante sido admitido pela reclamada em 10.11.2022 para exercer a função de gestor financeiro, com remuneração composta de salário fixo no importe de R\$ 1.800,00, acrescido de comissões, no valor médio, de R\$ 688,23, sendo dispensado sem justa causa em 12.06.2023.

Assim, **defiro** o pedido de pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado; 13º salários proporcionais de 2022 (2/12) e de 2023 (6/12); e férias proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3.

A base de cálculo das parcelas acima deferidas deverá observar a remuneração reconhecida acima.

Determino que o reclamante deposite a sua CTPS na Secretaria da Vara em 02 dias, após o trânsito em julgado, a contar da intimação específica para esse fim.

Considerando-se que a anotação da CTPS é matéria de ordem pública e que o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço, **condeno**

a reclamada a efetuar a anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, fazendo constar as seguintes informações: admissão em 10.11.2022, função de gestor financeiro, salário no valor de R\$ 1.800,00, e extinção contratual em 12.07.2023. Esta obrigação de fazer deverá ser cumprida pela reclamada no prazo de 3 (três) dias, contados de sua intimação para esta finalidade, sob pena de pagar ao reclamante multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 536, § 1º, do CPC, após o que a anotação da CTPS será efetuada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa cominada.

2.4 Acúmulo de funções. Diferenças salariais

O reclamante alega que, embora tenha sido admitido para exercer a função de gestor financeiro, “também era vendedor de curso de micro pigmentação, vendedor de materiais de micro pigmentação e auxiliar dos patrões na locação de salas” (fl. 09 – ID 88b86a0). Sustenta que, entretanto, não havia a contraprestação correspondente, motivo pelo qual postula o pagamento de diferenças salariais, com os reflexos indicados na inicial.

Em defesa, a reclamada nega o trabalho em acúmulo de funções.

Analiso.

Nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, não havendo disposição expressa quanto às funções/atribuições a serem desempenhadas ao longo do contrato, tem-se que o autor se comprometeu a desenvolver toda e qualquer tarefa, desde que compatíveis com sua condição pessoal. Some-se a isso o fato de que todas as atividades desempenhadas pela autora eram realizadas dentro de sua jornada de trabalho.

Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão deste egrégio Regional:

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO INDEVIDO. O acúmulo de funções, salvo em casos excepcionais, não implica pagamento de aditivo remuneratório em favor do empregado. Isso, porque o princípio geral para a fixação do salário do trabalhador é o tempo que este desenvolve as atividades decorrentes do contrato de trabalho, e não propriamente o acúmulo das funções exercidas. O desenvolvimento de várias funções,

em uma mesma jornada de trabalho, em serviço compatível com a condição pessoal do empregado, constitui obrigação contratual, sem caracterizar o acúmulo de função (parágrafo único do artigo 456 da CLT). (TRT da 18ª Região; Processo: 0010721-62.2019.5.18.0052; Data: 02-02-2021; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Cesar Silveira - 1ª TURMA; Relator(a): CESAR SILVEIRA)

Pelo exposto, **indefiro** o pedido em questão.

2.5 Intervalo intrajornada

O reclamante alega que cumpria jornada das 09h às 18h, com 15 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira. Diante disso, postula a remuneração do intervalo intrajornada, com os reflexos indicados na inicial.

A reclamada, por sua vez, afirma que era concedido ao autor intervalo intrajornada com duração de 01 hora.

Considerando-se que a confissão ficta da reclamada não é afastada por nenhum documento existente nos autos, **reconheço** que o reclamante usufruía apenas 15 minutos de intervalo para repouso e alimentação.

Sendo assim, **defiro** o pedido de remuneração do intervalo intrajornada, correspondente a 45 minutos por dia, com adicional de 50%. Por outro lado, **indefiro** o pedido de reflexos, diante da natureza indenizatória da parcela.

2.6 Vale-transporte

O reclamante postula o pagamento de dois vales-transportes por dia trabalhado, sob o argumento de que referido benefício não foi quitado durante o contrato de trabalho.

No entanto, conforme já fundamentado no tópico 2.2, o autor recebia vale-transporte no valor de R\$ 200,00 mensais.

Sendo assim, **indefiro** o pedido em questão.

2.7 Indenização por danos morais

O reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais decorrentes do reiterado atraso no pagamento dos salários, da ausência de recolhimento do FGTS e de pagamento das horas extras, do trabalho em acúmulo de funções, da ausência de pagamento das verbas rescisórias e de fornecimento das guias para habilitação junto ao seguro-desemprego. Sustenta, ainda, que foi vítima de assédio moral no curso do contrato de trabalho, relatando que foi humilhado e constrangido por seus superiores hierárquicos perante os demais colaboradores da empresa.

Em defesa, a empresa ré nega que o autor tenha sido vítima de humilhações e constrangimento em seu ambiente de trabalho.

Analiso.

Inicialmente, cumpre mencionar que a ausência de pagamento de horas extras e ausência de recolhimento do FGTS, embora sejam condutas reprováveis da empresa ré e constituam faltas graves do empregador, não ensejam violação a direitos da personalidade, não havendo que se falar em dano moral, nestes particulares. Da mesma forma, não viola a honra subjetiva, a ausência de fornecimento das guias necessárias para a percepção do seguro-desemprego.

Quanto às diferenças salariais, conforme já fundamentado em tópico anterior, não restou comprovado que o reclamante se ativava em acúmulo de funções.

No tocante ao assédio moral, os relatos contidos na inicial, embora demonstrem a existência de desentendimentos entre o reclamante e seu superior hierárquico, não são suficientes para comprovarem que o reclamante foi vítima de humilhações e constrangimentos em seu ambiente de trabalho, não havendo que se falar, portanto, em violação a direitos da personalidade, neste particular.

Por outro lado, entendo que o atraso salarial reiterado, bem como a ausência de pagamento das verbas rescisórias, mostra-se apto a causar um estado de angústia e apreensão no empregado, diante da incerteza constante sobre a existência de meios para a manutenção da subsistência própria e de sua família, haja vista o custo alimentar das obrigações inadimplidas.

Assim, a inadimplência do empregador e os frequentes atrasos no pagamento dos salários têm força suficiente para impactar a esfera moral do empregado, acarretando-lhe abalos e sofrimentos que transcendem a esfera do mero transtorno, aborrecimento ou insatisfação ocasional.

Deixo destacado que permanece o entendimento deste Juízo no sentido de que a demora esporádica no pagamento dos salários, por curtos dias, manifestamente excepcional, não teria a aptidão de provocar a incidência das regras de indenização por dano moral. Todavia, a ocorrência de atrasos reiterados ofende, sim, a dignidade do indivíduo que sobrevive de sua força de trabalho, e depende da contraprestação pecuniária - que, inclusive, é a principal obrigação do empregador - para sua subsistência e de sua família.

Nesse mesmo sentido caminha recentíssima jurisprudência das quatro Turmas do TRT da 18ª Região:

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Alçada ao status de direito fundamental, conforme art. 7º, X, da Constituição Federal/88, a proteção ao salário constitui fonte de dignidade do trabalhador, sendo a contraprestação salarial - expressão da onerosidade do contrato de trabalho - a principal obrigação do empregador, devendo ser creditada mensalmente ao empregado, ou, no máximo, até o quinto dia do mês subsequente, salvo exceções contidas no art. 459 da CLT. Esta eg. Turma tem firmado posicionamento no sentido de que o mero atraso no pagamento de salários não é capaz de ensejar mácula à integridade moral do trabalhador. Contudo, o atraso reiterado do salário ofende o patrimônio moral do indivíduo, resultando na incerteza quanto à possibilidade de concretizar outros direitos sociais, alcançáveis por meio do trabalho. Logo, correta a condenação da ré. (TRT18, ROT - 0011790-23.2018.5.18.0131, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 12/07/2019)

MORA SALARIAL CONTUMAZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O atraso salarial, sendo contumaz ou expressivo, caracteriza dano moral. Com efeito, acarreta efetivo prejuízo para o cumprimento das obrigações pessoais e habituais do trabalhador, ocasionando-lhe angústia quanto à incerteza sobre poder continuar honrando tais deveres,

em que se inclui seu sustento próprio e de sua família. É, pois, motivo de apreensão e tensão, sentimentos decorrentes da dúvida por não saber quando o pagamento finalmente virá a se efetivar. (TRT18, RO-0011582-79.2015.5.18.0281, Relator Paulo Sérgio Pimenta, julgado em 21-7-2016). (TRT18, ROT - 0011329-80.2014.5.18.0005, Rel. DANIEL VIANA

JUNIOR, TRIBUNAL PLENO,
10/07/2019)

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Diante do atraso injustificado no pagamento de verbas que AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - DANO IN RE IPSA. A questão referente ao dano moral em decorrência do atraso no pagamento de salários tem sido analisada sob duas perspectivas: a primeira, em que ocorre o simples atraso no pagamento de salários, e a segunda, quando esse atraso é reiterado, contumaz, na qual é reconhecido o direito à indenização por dano moral. No caso, incontroverso que se trata de atraso reiterado, conforme consignado no acórdão regional e na decisão turmária. A reiterada omissão no pagamento do salário pelo empregador tem como consequência a dificuldade de o trabalhador saldar suas obrigações, criando-lhe constrangimento indevido e acima do que seria razoável. Trata-se de condenação decorrente da presunção dos prejuízos causados ao trabalhador em face do não pagamento reiterado dos salários, verba alimentar indispensável à sua subsistência, ou seja, descumprimento contratual, e dano in re ipsa, hipótese em que é praticamente impossível a sua comprovação material. Precedentes.

Incidência do § 2º do art. 894 da CLT. Agravo desprovido. (Ag-E-ARR - 21195-38.2015.5.04.0015 Data de Julgamento: 17/05/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018). (TRT18, RORSum - 0011068-58.2018.5.18.0011, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 03/07 /2019)

Sendo comprovada a mora salarial reiterada ao longo de todo o contrato, bem como a ausência de pagamento das verbas rescisórias, entendo configurada a prática de conduta ilícita pela reclamada, em nítido abuso de seu poder diretivo, já que não lhe é lícito efetuar o pagamento de salários quando bem entender, em desprezo ao prazo legalmente fixado, valendo salientar ser prescindível de prova a ocorrência do dano moral, como, por exemplo, inscrição do nome do empregado nos órgãos de proteção ao crédito, por tratar-se de dano *in re ipsa* em virtude das circunstâncias.

Portanto, **defiro** o pedido de pagamento de indenização por dano moral, o qual fixo no valor de R\$ 3.000,00.

Registro que, considerando os critérios estabelecidos no § 1º do art. 223-G da CLT, entendo estar caracterizada falta grave por parte da reclamada (inciso III). O que não se pode admitir, entretanto, é que essa gradação estabelecida na legislação dê espaço a pedidos desarrazoados e excessivos, que sem maiores fundamentos buscam, isto sim, obter indenizações que importam, na verdade, verdadeiras premiações. De outra parte, ainda que a indenização tenha caráter compensatório, o princípio da razoabilidade não pode ser olvidado, devendo ser impingida ao culpado uma punição exemplar que iniba reincidências e também sinalize a terceiros para que não incorram em práticas similares. Por isso, o valor acima fixado, conforme indicado na inicial, representa adequada reprimenda pedagógica à reclamada.

2.8 FGTS e multa de 40%

Determino à reclamada comprovação do depósito integral do FGTS e a multa incidente sobre o seu saldo diretamente na conta vinculada do reclamante, observado o período contratual e a Lei n. 8.036/90, mediante intimação

para esta finalidade, no prazo a ser fixado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores respectivos.

Condeno, ainda, a reclamada ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 8 dias da intimação específica, consistente em entregar TRCT com código SJ2 (antigo 01) e a expedir as guias para saque. Mantido o descumprimento após esse prazo, determino expedição de alvará.

2.9 Seguro-desemprego

O autor postula a entrega das guias CD/SD para a percepção do seguro-desemprego.

É cediço que ao trabalhador se permite requerer o benefício dentro de um prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado da sentença que reconhece o término do vínculo empregatício, o que tem respaldo no art. 4º, inciso IV e art. 14, da Resolução CODEFAT n. 467, de 21 de dezembro de 2005.

Desta forma, não está frustrada para a autora a oportunidade de habilitar-se a receber o benefício em questão, nem necessita ela do formulário Comunicação de Dispensa, pois o contrato de trabalho e a dispensa sem justa causa estão declarados nesta sentença, sendo o que basta para prova do motivo da rescisão perante o órgão gestor do benefício.

Assim, **indefiro** a expedição das guias postuladas, porém **determino** que a Secretaria, após o trânsito em julgado, proceda à confecção de certidão narrativa com os dados contratuais necessários para que o reclamante a apresente perante o órgão competente para sua habilitação junto ao programa de seguro-desemprego, munido de cópia de seus documentos pessoais, de sua CTPS e desta sentença.

Ressalto, todavia, que a concessão desse benefício está condicionada à análise do órgão competente.

2.10 Multa do art. 477, § 8º da CLT

Considerando-se que a ausência de pagamento das verbas rescisórias não decorreu de culpa do reclamante, **defiro** o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

2.11 Multa do art. 467 da CLT

Diante da ausência de verbas rescisórias incontroversas pendentes de pagamento, indefiro o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

2.12 Multa prevista no art. 47 da CLT

O autor pleiteia o pagamento da multa prevista no art. 47 da CLT, em razão da ausência de registro do contrato de trabalho em sua CTPS.

Entretanto, referida multa tem caráter administrativo, não se revertendo em benefício do trabalhador, razão pela qual indefiro o requerimento.

2.13 Multas previstas nos Precedentes normativos nº 72 e 73

Indefiro o pedido de pagamento das multas previstas nos Precedentes Normativos nº 72 e nº 73 do TST, tendo em vista que referidas penalidades não são aplicáveis aos dissídios individuais e os precedentes normativos da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho são apenas orientações da jurisprudência dominante no julgamento de dissídios coletivos, indicando teses ou preceitos adotados no exercício do poder normativo dos Tribunais do Trabalho naqueles julgamentos. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão:

ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. MULTA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 72 DO TST. INAPLICABILIDADE EM AÇÕES INDIVIDUAIS. Os precedentes normativos da Seção de Dissídios Coletivos do col. TST não são aplicáveis a ações individuais, motivo pelo qual rejeita-se o pleito obreiro de aplicação de multa por atraso no pagamento de salários com amparo no Precedente Normativo n.º 72 do TST. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular. (TRT18, ROT - 0010989-70.2018.5.18.0014, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 08/10 /2019)

2.14 Litigância de má-fé

Não identifico a prática, pelo reclamante, de condutas configuradoras de lide temerária, razão pela qual indefiro o pedido da reclamada.

2.15 Gratuidade da Justiça

Quanto à gratuidade da justiça, segundo o § 3º do art. 790 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" e de acordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A princípio, a parte deve provar a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, em prejuízo de seu sustento e de sua família.

Ocorre que o art. 15 do CPC prevê a aplicação subsidiária ou supletiva de seus dispositivos no Processo do Trabalho quando houver omissão. Todavia, a aplicação subsidiária pode ocorrer ainda que não haja omissão propriamente dita, podendo ser usada para dar um novo viés à norma à luz de determinados princípios norteadores do Direito.

No caso, é cediço que o Direito Processual do Trabalho é regido pelo princípio da insuficiência econômica do trabalhador, segundo o qual presume-se que o empregado ou ex-empregado, autor de uma ação, não possua condições de arcar com as custas processuais em prejuízo de sua sobrevivência e de sua família, servindo essa presunção para colocá-lo em paridade de forças em relação ao seu empregador dentro de uma relação processual, já que na relação jurídica material, ele normalmente é o hipossuficiente.

Pois bem. Nesse sentido é o que dispõe o § 3º do art. 99 do CPC /2015 que estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa comum, valendo ressaltar que § 4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/17, não alterou esse panorama ao exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, pois, com a aplicação supletiva do CPC/2015, tem-se como prova da insuficiência do recurso a própria declaração da pessoa natural.

Assim, tendo em conta a declaração de fl. 34, assinada pelo reclamante, **concedo-lhe** a gratuidade da justiça.

A reclamada também postula a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, por ser uma microempresa e não possuir condições de arcar com as despesas do processo.

Pois bem.

Para a concessão do benefício em questão a pessoa jurídica, faz-se necessário que exista prova efetiva da ausência de receitas, o que não foi demonstrado nos presentes autos, razão pela qual **indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamada.

2.16 Honorários advocatícios

Distribuída a reclamação trabalhista sob a vigência da Lei n. 13.467/2017, aplica-se a sistemática dos honorários advocatícios de sucumbência. Analisando os requisitos estabelecidos no § 2º, do art. 791-A, da CLT, vejo que o grau de zelo dos advogados das partes se mostra condizente com os ditames legais, além disso, este não criaram nenhum incidente infundado. Por outro lado, a demanda não retrata maior complexidade e a prestação de serviços dos causídicos se deu exclusivamente na sede deste Juízo, em processo cuja tramitação foi exclusivamente por meio eletrônico.

Todavia, à parte que foi beneficiada com a gratuidade da Justiça não podem imediatamente ser cobrados honorários advocatícios, por inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5765, cuja ementa do acórdão é a seguinte:

*INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA.
REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE
ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES
ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFSTABILIDADE
DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA,
SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À
ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE*

CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Coerente com o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, sintetizado no item 1 da ementa transcrita, entendo possível a condenação da parte autora em reclamatória trabalhista nos honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência, porém esses não são exigíveis quando essa parte é beneficiada pela gratuidade da Justiça, ainda que tenha créditos reconhecidos na reclamatória, somente podendo virem a ser cobrados se o credor da verba “comprovar eventual modificação na capacidade do beneficiário” que, de modo superveniente e dentro de prazo fixado na lei, venha a tornar indevida a concessão da gratuidade.

Portanto, **fixo** os honorários advocatícios a cargo do reclamante, devidos aos advogados da reclamada, em 10% (dez por cento) sobre os valores das verbas indeferidas, mas cuja obrigação de pagamento não pode ser exigida no momento, pois se encontra sob condição suspensiva na forma e prazo preconizados pelo art. 791-A, § 4º, da CLT.

Fixo, ainda, os honorários advocatícios a cargo da reclamada em favor do procurador do reclamante, em 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos da OJ n. 348 da SBDI-1 do TST, aplicada em analogia.

2.17 Juros e correção monetária

O índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi objeto Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, cuja decisão, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, foi proferida em 18/12/2020 pelo Plenário do STF, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase

recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

De acordo com a decisão acima transcrita, verifica-se que o STF também trouxe novo entendimento acerca dos juros, fixando que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária, como ocorre nas ações cíveis.

Sendo assim, **determino** que a correção monetária seja realizada: pelo IPCA-E na fase pré-judicial (entre o vencimento da obrigação e a data da citação/notificação); pela SELIC na fase judicial (a partir da citação/notificação), já estando contemplados, neste caso, os juros de mora.

Determino, ainda, que a correção monetária da indenização por danos morais seja realizada pela SELIC a partir do seu arbitramento, já estando contemplados os juros de mora.

Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão:

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA

ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A questão relativa ao termo inicial dos juros de mora dos danos morais trabalhistas, após a fixação do precedente da ADC nº 58, que estabeleceu parâmetros para a correção monetária e os juros de mora das condenações trabalhistas, ainda foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte, pelo que resta configurada a transcendência jurídica da matéria. Na questão de fundo, percebe-se que esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais trabalhistas deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 439 do TST. Contudo, com a fixação do citado precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que a previsão de incidência da taxa SELIC, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, deve ser compatibilizada com o que dispõe o art. 407 do Código Civil, segundo o qual: "Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes." Desse modo, resta superado o critério estabelecido pela citada súmula de jurisprudência uniforme desta Corte no tocante ao momento de incidência dos juros de mora, pelo que o cômputo da taxa SELIC nesses casos de condenação em danos morais deve se dar a partir da data de fixação da indenização pelo juízo (ou sua posterior alteração), e não mais pelo critério cindido a que fazia alusão a referida súmula desta Corte. Precedente da 4ª Turma do TST. Tal conclusão decorre da própria unificação

havia entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Estando, pois, a decisão do Regional em dissonância com esse entendimento, é de se conhecer e prover o recurso de revista, pela alegada violação do art. 407 do Código Civil, a fim de se estabelecer a data de fixação judicial dos danos morais como marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC, tal como fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58. Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg-12177-11.2017.5.15.0049, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16 /12/2022)

III – DISPOSITIVO

À vista do exposto, na ação trabalhista ajuizada por **BRENDO GABRIEL DE ALBUQUERQUE MARQUES** em face de **C M CAROL MARTINS MICROPIGMENTAÇÃO LTDA**, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas especificadas em conformidade com os termos e parâmetros ditados nos tópicos 2.3, 2.5, 2.7 e 2.10 da fundamentação, a qual deve ser considerada parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais e formais.

A liquidação será efetuada por simples cálculos.

As quantias da condenação deverão ser atualizadas conforme disposto no tópico 2.17.

A apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência desta sentença deverá observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência, relativas às épocas próprias, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e da OJ n. 400 da SDI-1, do TST.

Determino à reclamada o recolhimento da sua cota da contribuição previdenciária, apurada sobre as parcelas remuneratórias objeto da condenação. A reclamada deverá comprovar, ainda, o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, permitida a dedução deste valor da condenação. Não efetuados os recolhimentos, proceder-se-á à execução, conforme art. 876, parágrafo único, da CLT. Com o intuito de se efetivar o que preconiza o art. 177 e §§ do PGC do TRT da 18ª Região, a reclamada deverá juntar aos autos a GFIP, sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil.

Determino à reclamada a comprovação do depósito integral do FGTS diretamente na conta vinculada do reclamante, acrescido da multa de 40%, observado o período contratual e a Lei n. 8.036/90, mediante intimação para esta finalidade, no prazo a ser fixado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores respectivos.

Condeno a reclamada a promover a anotação da CTPS do reclamante, conforme parâmetro, prazo e cominação de multa dispostos no tópico 2.3 da fundamentação.

Concedo ao reclamante a gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios de sucumbência fixados conforme tópico 2.16.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

CCPV

GOIANIA/GO, 06 de junho de 2024.

HELVAN DOMINGOS PREGO
Juiz Titular de Vara do Trabalho